
SÉRGIO ADORNO (¹)

Departamento de Sociologia
da Faculdade de Filosofia,
Letras e Ciências Humanas
da Universidade de São Paulo
(Núcleo de Estudos da Violência)

Violência Urbana, Justiça Criminal e Organização Social do Crime (**)

145

Nas duas últimas décadas, as grandes metrópoles brasileiras, mais particularmente São Paulo e Rio de Janeiro, vêm assistindo a uma mudança significativa no movimento de sua criminalidade. Pressionado pela "opinião pública", o Poder Executivo tem suscitado e promovido não poucas iniciativas, entre as quais mudanças na legislação, modernização do aparelho repressivo de Estado, ampliação da oferta de vagas nas prisões. Nesse horizonte, a relação entre políticas públicas penais e o mo-

delo democrático de exercício do poder constitui hoje desafio à imaginação política. A questão fundamental reside em fazer prosperar uma política de respeito dos direitos mínimos do cidadão condenado e encarcerado sem abrir mão das funções repressivas dos aparelhos encarregados de controle da ordem pública. Neste texto, procuro responder a esta questão com fundamento nos resultados de pesquisa sobre práticas judiciárias.

NAS duas últimas décadas, as grandes metrópoles brasileiras, mais particularmente São Paulo e Rio de Janeiro, vêm assistindo a uma mudança significativa no movimento de sua criminalidade. A despeito das reconhecidas limitações das estatísticas oficiais, elas estão aí a espelhar o crescimento vertiginoso das ocorrências criminais, como também a substancial transformação dos padrões de comportamento delinquential. Os assaltos a bancos, tráfico de drogas, sequestros, homicídios, estupros indicam a consolidação de um padrão coletivo organizado que contrasta com a ação do delinquente nocturno e solitário, o "meliante", figura nostálgica cada vez mais condenada ao desaparecimento. Pesquisas e análises que vêm sendo realizadas por cientistas sociais não desautorizam as percepções coletivas do aumento inusitado da criminalidade urbana nesta

Introdução

(¹) Participaram da investigação as pesquisadoras Ana Lúcia Pastore Schitzmeyer, Maria Ângela Pinheiro Machado e Anamaria Cristina Schindler.

(²) Texto apresentado para a reunião "Human Rights, the Law and the Judiciary in Latin America", promovida pela JCLAS, ISSRC, em Washington, Abril, 7-8, 1991. Em sua versão original, mais extensa, este texto foi preparado para apresentação no I Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais e para o GT Sociologia do Desvio, do "International Congress of Sociology" (Madrid, 9-15 Julho, 1990).

década. Com base em estatísticas oficiais de criminalidade (¹), tem-se demonstrado o crescimento da chamada criminalidade urbana violenta (²) desde 1981. Nesse ano, a participação dos crimes violentos no total de ocorrências criminais, no município de São Paulo (Brasil), era da ordem de 21,5%. Alguns anos mais tarde, mais precisamente em 1987, esse mesmo índice cresceu para 27,3%. Comparando-se com o crescimento de sua população, observa-se que os índices de criminalidade violenta, por cem mil habitantes, tenderam à elevação, no período de 1982 a 1984, decrescendo a partir desse ano (³).

Nos últimos cinco anos, o poder executivo, pressionado pelos reclamos da "opinião pública", vem promovendo investimentos na área de segurança pública, representados pelo aumento do contingente policial e pela expansão de equipamentos. É mesmo possível observar uma correlação entre esses investimentos e a diminuição dos crimes contra o patrimônio, verificada a partir de 1984. No entanto, não se observou comportamento idêntico no caso dos crimes contra a pessoa, que se elevam significativamente a partir desse período. Conquanto se reconheça sejam diferentes os motivos que orientam o cometimento de crimes contra o patrimônio, relativamente aos crimes contra a pessoa, a suspeita de maior proteção dispensada à propriedade do que à vida suscita como problema o próprio significado da Justiça numa ordem social democrática. Caso se entenda que subjaz ao modelo democrático de exercício do poder político o princípio da prevalência do interesse comum sobre o particular, é de se esperar que a proteção jurídica da vida não seja preterida face à proteção de outros bens.

(¹) Não são poucas as limitações dessas estatísticas. Há uma defasagem, cuja magnitude na sociedade brasileira é desconhecida, entre a criminalidade real e aquela detectada pelos órgãos de contenção. Não poucas vítimas deixam de comunicar o evento em virtude de razões as mais diversas. Os registros primários são organizados de acordo com critérios burocráticos e administrativos, revelando muito mais o desempenho das agências de repressão e as políticas de segurança implementadas em determinados períodos do que a massa de crimes praticados. Ademais, negociações envolvendo vítimas, agressores e agentes públicos, bem como pressões no sentido de se elevar a produtividade dos órgãos policiais, contribuem seguramente para perturbar a fidedignidade dos registros. V. Coelho (1978), Paixão (1983), Wright (1987), Brant *et al.* (1989:152).

(²) Compõem a chamada criminalidade urbana ocorrências registradas de homicídios e tentativas de homicídio, roubo, latrocínio, lesões corporais dolosas, estupro e tentativas de estupro. Exclui-se desse elenco o furto, que se diferencia do roubo (ou assalto, como é conhecido no senso comum), pois este refere-se à apropriação de bem móvel, alheio, mediante ameaça ou emprego de violência. O latrocínio é a figura utilizada para nomear ocorrências de roubo seguidas de homicídio. V. Código Penal, artigos 155 e 157.

(³) Uma análise pormenorizada do movimento da criminalidade urbana violenta, nos municípios e respectivas regiões metropolitanas de Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo, encontra-se em: Paixão (1983), Coelho (1987) e Brant *et al.* (1989).

Essa relação entre políticas públicas penais e o modelo democrático de exercício do poder constitui hoje desafio à imaginação política brasileira. A questão fundamental reside em fazer prosperar uma política de respeito aos direitos mínimos do cidadão condenado e encarcerado sem abdicar das funções repressivas dos aparelhos de controle da ordem pública e sem abrir mão do papel desses aparelhos na preservação da segurança dos cidadãos. Enfim, qual a polícia, a prisão e os tribunais adequados para fazer frente ao crime organizado, sem comprometer os princípios democráticos que devem dispensar proteção à vida e aos bens, materiais e simbólicos dos cidadãos?

Neste texto, procuro responder a essa questão com fundamento nos resultados de uma pesquisa cujo objeto residu na análise de práticas de produção da verdade jurídica⁽⁴⁾ (Foucault, 1980) tendentes a promover a condenação ou absolvição de sujeitos sobre os quais recai a imputação de crimes contra a vida, que configuram matéria dos tribunais de júri⁽⁵⁾.

A observação de práticas judiciais configura campo privilegiado de estudo na medida em que possibilita apreender o

As práticas judiciais e o abuso de poder

(4) Segundo Foucault, "cada sociedade tem o seu regime de verdade, sua "política geral" de verdade; isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, as maneiras como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro" (Foucault, 1979: 12). V. também Foucault (1980: 17).

(5) Pesquisa realizada no Centro de Estudos de Cultura Contemporânea — CEDEC. Excluíram-se do escopo da pesquisa todas as outras modalidades de acção delituosa contempladas também pelos tribunais judiciais, que envolvem a protecção do património, da liberdade sexual, da saúde, dos costumes, da incolumidade pública, bem como crimes tipificados em outras legislações que não o Código Penal, além de figuras tipificadas como contravenção penal. A pesquisa teve como universo empírico de investigação 297 processos penais, instaurados para apuração de responsabilidade nos crimes dolosos contra a vida, julgados por um Tribunal de Júri da capital, no período de Janeiro de 1984 a Junho de 1988. Foram colectados dados a respeito do perfil social de vítimas, de agressores, de testemunhas e do corpo de jurados bem como dados a propósito da dinâmica dos acontecimentos, desde a detecção do facto passível de confisco punitivo até à proclamação de decisão pelo tribunal, perfilando-se um percurso que se inicia na polícia com a instauração do inquérito, prossegue no Ministério Público com a apresentação de denúncia, culmina em acção penal na fase judiciária — onde ganha relevo o embate entre, por um lado, manipuladores técnicos (investigadores, delegados, promotores, advogados de defesa, peritos, juízes com suas estratégias) e, por outro, os protagonistas da acção (acusadores e acusados) —, e encerra com o desfecho processual (que pode resultar em decisão condenatória ou absolutória). A pesquisa privilegiou a comparação entre o perfil social dos condenados e o dos absolvidos, com vistas a verificar os móveis extra-legais que intervêm nas decisões judiciais, o contraste entre a formalidade dos códigos e da organização burocrática e as práticas orientadas pela cultura institucional, o entrecruzamento entre os pequenos acontecimentos que regem a vida cotidiana e os grandes acontecimentos que regem a concentração de poderes no sistema de justiça criminal, a intersecção entre o funcionamento dos aparelhos de contenção da criminalidade, a construção de trajetórias biográficas e as operações de controle social. Uma descrição pormenorizada dos procedimentos metodológicos e das técnicas aplicadas à investigação encontra-se em Adorno (1989b).

entrecruzamento, nos tribunais criminais, das “pequenas” histórias de alguns homens que constroem trajetórias particulares de trabalho, de comportamento, de desejo, de infortúnio, de êxito, de fracasso e de destemor e a história da punição enquanto experiência, vale dizer enquanto “correlação, numa cultura, entre campos de saber, tipos de normatividade e formas de subjetividade” (Foucault, 1984: 10). No cenário dos tribunais, essa correlação manifesta os paradoxos de uma ordem jurídica liberal, que supõe uma concepção limitada e estreita de proteção à vida, hoje incompatível com os padrões emergentes de criminalidade urbana violenta.

As práticas judiciárias que deixam entrever abuso de poder manifestam-se no curso do processo penal, cujo desfecho é resultado de uma complexa operação, para a qual concorrem fundamentos objetivos e subjetivos. Por um lado, não se podem ignorar os fundamentos de ordem institucional e burocrática, as características de organização e funcionamento do tribunal do júri, os determinantes legais e processuais consagrados nos códigos e estatutos, o jogo de papéis entre os diferentes manipuladores técnicos e protagonistas, demarcados por suas posições de acusadores ou defensores, de vítimas ou agressores. Subjaz aos autos uma certa lógica que percorre um caminho que se inicia no Boletim de Ocorrência Criminal (B.O.) e culmina na promulgação da sentença. Entre um extremo e outro, atravessam-se etapas e procedimentos formais: instaura-se o inquérito policial, para apuração dos factos e da responsabilidade criminal, oportunidade em que os investigadores partem em busca de suas verdades, testemunhas são identificadas e localizadas e instadas a falar sobre o que viram, sabem ou ouviram falar, provas são coletadas e juntas aos autos, exames periciais e técnicos são requisitados para compor um primeiro esboço definitivo, que sofrerá retoques nas fases subsequentes, confirmando-se em geral aquilo que já está dito de antemão.

A remessa do inquérito policial à justiça configura sua transformação em processo penal, momento nobre porque nele se consubstancia a verdade dos autos, solenemente proclamada nos tribunais. É justamente nesse momento que os determinantes formais se tornam mais salientes, talvez porque queiram dizer algo substancial. De facto, há um verdadeiro monócórdio nos procedimentos processuais do promotor, do magistrado, do advogado de defesa. O promotor busca extrair a máxima punição que o caso possa comportar. Apoiando-se nas provas coligidas no inquérito policial, promove a acusação, relatando os factos, referindo-se à materialidade do delito, ao indício incontestável

de autoria, à existência de elementos qualificadores do crime. Ele costuma esmerar-se na argumentação sobretudo quando se trata de contestar recurso impetrado pela defensoria. Os magistrados, a despeito da posição central que ocupam no curso do processo penal, acabam frequentemente servindo de caução legal aos procedimentos da promotoria. Reportam-se quase sempre ao teor da denúncia oferecida pela promotoria, acolhendo inclusive os argumentos apresentados por ocasião das alegações finais. A defensoria, por sua vez, cuida de rebater o ponto de vista da promotoria, extraindo das peças processuais uma versão própria dos acontecimentos que possa ser traduzida segundo as regras legais que contestem ou atenuem a responsabilidade penal. Nessa leitura, testemunhas, vítimas e réu comparecem para referendar a verdade tecida nos autos, cunhada pelo corpo de jurados, consolidada na sentença proferida pelo Juiz.

Essa leitura sugere, por conseguinte, que a matéria cuidada é por essência o crime; que os manipuladores técnicos agem no sentido de fazer reinar a justiça, todos cientes de que concorrem para o exacto cumprimento da lei penal. Falhas podem existir e abusos de poder podem ocorrer. Porém decorrem da omissão de informações, da imprecisão dos depoimentos, da inadequada manipulação de procedimentos técnicos, de divergências na interpretação dos textos legais. Nessa ótica, a justiça decorre de sua progressiva racionalização e de seu aperfeiçoamento técnico. Seus argumentos radicam em uma polícia tecnicamente eficiente, em códigos modernos e coerentes, em justiça célere.

Outra, todavia, é a leitura que se pode obter quando estão em jogo móveis subjetivos. Nesse âmbito, parece-se julgar coisa bem diversa do que o crime praticado. Cuida-se do mundo dos homens, de seus comportamentos, de seus desejos, de seus modos de ser, de suas virtudes e fraquezas, de suas qualidades e vícios. Nessa leitura, descortina-se o universo da cultura, no qual desfilam diferentes tipos humanos, os pequenos dramas da vida quotidiana, a violência endêmica que subjaz às relações sociais entre iguais, a pobreza que caracteriza a vida social dos protagonistas incidentalmente vítimas-agressores, a trama que enreda homens comuns e agentes da ordem em uma esquizofrênica busca de conformidade e obediência a modelos de comportamento considerados normais, universais, dignos e justos.

O que está no centro do cenário é menos o crime e suas repercussões. O que está em disputa é menos a proteção da

propriedade ou da vida. O que divide manipuladores técnicos e protagonistas é a proteção de modelos jurídicos de relações sociais entre homens e mulheres, adultos e crianças, brancos e negros, trabalhadores e não trabalhadores, modelos contra os quais resistem os protagonistas e a realidade dos factos. Contra uma "vontade de saber" (Foucault, 1977b) que mal se esconde por debaixo dos ritos processuais e se expressa num indisfarçado desejo de auscultar as profundezas dos sentimentos dos protagonistas, sobretudo no que concerne ao exercício de sua sexualidade, emerge com toda força e riqueza a heterogeneidade daqueles que, diferentes porém convertidos em desiguais, espelham uma outra "vontade", a vontade de serem, frente aos tribunais e aos julgadores, vistos como iguais nos seus direitos, na sua condição de cidadãos.

Nesse âmbito, a disputa processa-se noutra terreno. Nele, outros são os fatores que concorrem para a absolvição ou condenação. As questões burocráticas e processuais cedem lugar a uma busca de verdade que percorre a vida "pregressa" e os antecedentes de agressores e vítimas, o teor da confissão, as provas orais, a manipulação dos factos seja pela promotoria ou pela defensoria, o comportamento da vítima, as possíveis interpretações que se podem extrair de documentos e certidões oficiais, os jogos de poder inerentes aos depoimentos testemunhais, a gravidade da ocorrência. Nesse território, não está mais em pauta a severidade da lei penal, a seriedade dos procedimentos judiciários e processuais, a justeza da lei dos códigos, porém sutis jogos de poder, revestidos de saber jurídico.

O processo de criação judiciária do direito penal passa não apenas pelos autos, contudo por toda uma trama em que vários personagens interpretam e aplicam a lei ao caso concreto. Daí, não é apenas o crime ou a pessoa do réu que estão sendo objetos privilegiados, mas sobretudo a violência que ele representa e que se faz presente na vida das testemunhas e dos jurados, geralmente habitantes da mesma região. Não resulta estranho que a maior ou menor vulnerabilidade de réus frente ao arbítrio punitivo seja também função dos incontáveis preconceitos que grassam sobre a população sob suspeita de ser perigosa e violenta. Além dos preconceitos que contaminam a verdade dos autos, há teorias que orientam e sustentam argumentos dos manipuladores técnicos⁽⁶⁾. Por fim, importa ressaltar que o

(6) Conversas informais com promotores, defensores e magistrados permitiram identificar três teorias: primeiro, teoria dos três pés, isto é, os indiciados são pobres, pretos e prostitutas; segundo, teoria do MIB, ou seja, o que leva as pessoas a delinquir é a miséria, a ignorância e a bebida; terceiro, teoria da "nordestinidade", vale dizer, réus e vítimas são infelizes migrantes nordestinos. Até que ponto essas

espaço do tribunal e dos cartórios configura densa rede de relações sociais que, bem ou mal, liga-se à decisão judiciária. Há construção de verdades e jogos de poder por todos os cantos: dentro do cartório entre funcionários, na sala do cafezinho, na "sala secreta" onde os jurados votam a sentença, nos corredores e até dentro dos elevadores. Nada disso pode ser desprezado.

Esses resultados identificam o perfil dos sujeitos privilegiados pela ação penal, desfazem a imagem de uma justiça cega e neutra, relevam os debates e disputas de poder no interior dos tribunais, apontam a complexidade dos processos, descaracterizam a dimensão exclusivamente técnica e jurídica que se procura atribuir ao desempenho dos aparelhos de contenção à criminalidade para, em lugar, fazer ressaltar suas determinantes políticas.

Os processos penais compulsam falas de diferentes protagonistas, sejam eles julgadores ou julgados; ordenam, em certa temporalidade, uma complexa sequência de procedimentos técnicos e administrativos; dispõem em série os diversos elementos que concorrem para o desfecho processual. Como resultado, traduzem o modo de produzir a verdade jurídica que compreende tanto a atribuição de responsabilidade penal quanto a atribuição de identidade aos sujeitos que se defrontam no embate judiciário. Ademais, em circunstâncias específicas, os processos penais expressam um momento extremo nas relações interpessoais — a supressão física de uma pessoa pela outra que põe a nu os pressupostos da existência social, permitindo visualizar a sociedade em seu funcionamento, o jogo pelo qual no torvelinho de conflitos e tensões subjetivas se materializa a ação de uns sobre outros em pontos críticos das articulações sociais, transformando o drama pessoal em social (Correa, 1983).

Sob essa óptica, o drama pode ser observado em seu duplo registro: por um lado, em sua tradução jurídica, em que os acontecimentos são ordenados segundo códigos pré-estabelecidos, nos termos de regras fixas e formais; por outro lado, em sua versão moral, na qual os acontecimentos são reconstruídos a partir de normas sociais não escritas, informais, nos termos de quem julga e de quem processa. Trata-se de versões que podem estar ora em conflito, ora justapostas, ora convergentes. No cômputo final, no momento em que o ritual judiciário proclama

teorias se mesclam com jurisprudência não foi possível aquilatar com clareza. No entanto, na medida em que, cada vez mais, os móveis extra-jurídicos parecem interferir no desfecho processual, nada obsta de que se suspeite da ingerência dessas teorias nos julgamentos.

**A justiça
criminal
numa ordem
democrática:
dilemas e
desafios**

sua verdade, todas as versões se reencontram, compondo o desfecho processual que tanto pode resultar em condenação quanto em absolvição.

Essa leitura micro-sociológica dos processos penais requer, no entanto, sua articulação com uma leitura macro-sociológica do aparelho judiciário. É preciso pensar simultaneamente o drama enquanto expressão tanto dos pequenos acontecimentos que regem a vida quotidiana, quanto dos grandes acontecimentos que regem o direito de punir. Essa é a perspectiva que possibilita inserir o aparelho judiciário no interior da organização social do crime, definindo-lhe o lugar e funcionalidade, bem como seus impasses e dilemas no controle da criminalidade. Nisso também reside o papel desse aparelho na construção de uma ordem democrática na medida em que deixa transparecer a direção que assumem as instâncias judiciárias na defesa dos bens supremos, materiais e simbólicos, dos cidadãos que compõem o corpo social, não importando suas diferenças de raça, de classe, de etnia, de sexo e de cultura.

Nesse âmbito, o nexó entre políticas públicas de segurança e justiça e a institucionalização da democracia, enquanto estratégia de contenção dos abusos de poder, repousa na legalidade enquanto fundamento da ordem social. O problema básico reside na "articulação entre democracia, burocracias públicas de controle social e as formas legais das quais resultam tanto a criminalização de classes de comportamento quanto a garantia das liberdades civis e a limitação efectiva do arbítrio do poder político e de suas agências" (Paixão: 1988: 179). Trata-se, por conseguinte, de diluir a tensão permanente entre lei e ordem, entre legalidade e moralidade, de que são tributárias as sociedades contemporâneas. Um programa político que reclama uma nova racionalidade jurídica capaz de consolidar uma efectiva justiça social.

Nesse domínio, cuida-se de uma nova racionalidade que abandone progressivamente os postulados liberais em que se encontra fundado o direito de punir moderno, sobretudo o princípio da responsabilidade individual, e que equacione sob outras bases as relações entre normas jurídicas e normas morais (?). Cabe, por conseguinte, redirecionar o olhar para a

(?) No caso da justiça criminal brasileira, essa tarefa requer algo mais. Requer dissolver do horizonte do jus puniendi um certo ecletismo jurídico que ora apela a um conceito de responsabilidade centrado no acto ofensivo à ordem pública, ora apela à "natureza" e ao carácter dos autores de ilícitos penais (Fry e Carrara, 1986), ecletismo que acaba convergindo para um mesmo e único ponto: as agências de contenção à criminalidade distanciam-se de seus propósitos reformadores e ortopédicos — "de "empresas reformadoras de indivíduos" (Foucault, 1977a) — para serem efectivamente agências de produção de castigos, segregadoras do convívio social, supressoras da liberdade.

importância crescente adquirida, nas sociedades democráticas, pelo jogo da norma às expensas do sistema jurídico centrado na lei. O modelo democrático de justiça alude cada vez menos à natureza do ato praticado ou à "personalidade perigosa" de seu agente e cada vez mais à sociedade em seu conjunto. Sob essa perspectiva, a justiça democrática — e seu ramo criminal não constitui exceção — pretende-se social e corretiva, visando restabelecer os equilíbrios rompidos. Trata-se de uma pretensão que propõe a institucionalização de um novo regime jurídico que introduz outros princípios de avaliação e julgamento, centrado na atribuição de responsabilidade a um colectivo — a sociedade —, no qual o valor fundamental atribuído à liberdade cede lugar ao valor atribuído à vida. Esse deslocamento, por sua vez, promove a multiplicação dos sujeitos de direito, qualificando não mais apenas os portadores de razão e vontade autónoma, porém todo o ser vivente, aquele que pode ser ameaçado em suas potencialidades (Ewald, 1986). Daí seu fundamento democrático.

Um programa dessa ordem requer problematizar a organização e a racionalidade subjacente ao aparelho judiciário, redefinindo-lhe o lugar como mediador da conflitividade das sociedades contemporâneas. Um propósito desse escopo passa necessariamente por incisivas mutações nos procedimentos processuais e nos poderes da magistratura e dos órgãos correlatos (Santos, 1986; Lopes, 1989). Isto é, passa pela simplificação dos procedimentos burocráticos de apuração da responsabilidade penal e pela redefinição do papel político da autoridade pública menos um canal de fixação da conformidade social e mais um instrumento de administração de conflitos intersubjetivos, capaz de assegurar direitos civis consagrados no pacto constitucional.

Nada disso teria sentido caso não se atacassem dois outros dilemas. O primeiro diz respeito à diminuição das distâncias entre as classes populares e o aparelho judiciário, o que aponta para a possibilidade efetiva de resgatar a legitimidade de que carece o Estado moderno. Nesse terreno, uma justiça criminal democrática impõe a remoção de obstáculos como altos custos da defesa, o desconhecimento por parte dos cidadãos procedentes das classes populares quanto a seus efetivos direitos, a hesitação em se apresentar diante dos tribunais motivada por desconfiança ou resignação que acabam promovendo a discriminação do acesso à justiça. O segundo dilema diz respeito à administração da justiça criminal enquanto instância política e profissional. Essa temática situa os magistrados como alvo

preferencial. Trata-se, nesse caso, como sublinha Santos, de problematizar a imagem de uma justiça neutra, protagonizada por juízes que apostam numa justiça equidistante dos interesses das partes em litígio. Não há como desconhecer que características sociais, políticas, familiares, económicas, religiosas influenciam a definição de situações e os interesses em jogo nos processos (Santos, 1986: 26).

Essas proposições indicam a necessidade de se avaliarem os móveis extralegais nas decisões judiciais. Explicitando as influências sociais, culturais e morais que incidem não apenas sobre a condução e sobre os procedimentos judiciais, mas também de quem está incumbido de processar e de julgar, é possível "controlar" os interesses em jogo no processo que ultrapassam o estrito âmbito da lei penal. Assim procedendo, torna-se viável resgatar o papel e as funções democráticas do sistema de justiça criminal consistentes na preservação da ordem pública e na proteção aos direitos civis dos cidadãos. Nesse nível, talvez não seja uma utopia mitigar as tensões entre lei e ordem, entre igualdade e desigualdade, entre democracia política e liberdades civis. Igualmente, talvez não seja mera quimera desfazer o "poder disciplinador e normatizador insidioso que articula Estado e instituições" e que "sujeitando os corações e mentes individuais a seus propósitos, mantém a lei e a ordem e torna possível a governabilidade" (Paixão, 1988: 190). ■

Referências Bibliográficas

- Adorno, Sérgio 1989 *Violência Urbana e Justiça Criminal*. Relatório parcial de pesquisa. São Paulo, Cedec, mimeo, 35p.
- Bessette, Jean-Michel 1982 *Sociologie du Crime*. Paris, Presses Universitaires de France.
- Bicudo, Hélio. 1978 *O Direito e a Justiça no Brasil*. São Paulo, Símbolo.
- Brant, Vinícios Caldeira et al. 1989 *São Paulo. Trabalhar e Viver*. São Paulo, Comissão Justiça e Paz/Brasiliense. 155
- Chalhoub, Sidney 1986 *Trabalho, Lar e Botequim. (O Cotidiano dos Trabalhadores do Rio de Janeiro da Belle Epoque)*. São Paulo, Brasiliense.
- Coelho, Edmundo Campos 1978 "A Criminalização da Marginalidade e a Marginalização da Criminalidade", *Revista de Administração Pública*, 12(2).
- Coelho, Edmundo Campos 1987 "A Criminalidade Urbana Violenta", *Série Estudos*, Rio de Janeiro, IUPERJ, 60: 1-59.
- Correa, Mariza 1983 *Morte em Família. (Representações Jurídicas de Papéis Sexuais)*. Rio de Janeiro, Graal.
- Esteves, Marta de Abreu 1986 "Em Nome da Moral em dos Bons Costumes: Discursos Jurídicos e Controle Social", in *Crime e Castigo*. Rio de Janeiro, Fundação Casa de Rui Barbosa, PA2, pp. 1-20.
- Ewald, Francois 1986 *L'Etat Providence*. Paris, Grasset.
- Faria, José Eduardo (org.) 1989 *Direito e Justiça. A Função Social do Judiciário*. São Paulo Atica.
- Foucault, Michel 1975 *Surveiller et punir*. Paris, Gallimard.
- Foucault, Michel 1977 "Vérité et Pouvoir", *L'Arc*, Paris, 70.
- Foucault, Michel 1980 *La Verdad y las Formas Jurídicas*. Barcelona, Gedisa.
- Foucault, Michel 1984 *Histoire de la Sexualité 2: L'usage des plaisirs*. Paris, Gallimard.
- Fry, Peter; Carrara, Sérgio 1986 "As Vicissitudes do Liberalismo no Direito Penal Brasileiro", *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, 1(2): 48-54.
- Lopes, José Reinaldo de Lima 1988 "A Função Política do Poder Judiciário", in José Eduardo Faria (org.), *Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário*. São Paulo, Atica.
- Paixão, António Luiz 1983 "Crimes e Criminosos em Belo Horizonte, 1932-1978", in Paulo Sérgio Pinheiro (org.), *Crime, Violência e Poder*. São Paulo, Brasiliense.
- Paixão, António Luiz 1988 "Crime, Controle Social e Consolidação da Democracia", in Fábio W. Reis e Guilherme O'Donnel (orgs.), *A Democracia no Brasil. Dilemas e Perspectivas*. São Paulo, Vértice; Revista dos Tribunais.

- Robert, Philippe;
Chirol, Yves 1968 *Statistiques Criminelles, Premier Document Prospectif*. Paris:
S.E.P.C.
- Santos, Boaventura
de Sousa 1986 "Introdução à Sociologia da Administração da Justiça", *Revista
Crítica de Ciências Sociais*, 21, 11-37.
- Short Jr., James
(org.) 1972 *Delinquency, Crime and Society*. Chicago, The University of
Chicago Press.
- Wright, Kevin N. 1987 *The Great American Crime Myth*. New York, Praeger.